SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011033-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Maria Sandra de Andrade
Requerido: R & M Veículos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Maria Sandra de Andrade ajuizou ação de indenização contra R & M Veículos, demais dados ignorados, e Antônio Pinto, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que em fevereiro de 2013 a autora comprou, da primeira ré, o veículo automotor Chevrolet, Corsa Wind, 1994, placas BRD-0696. Em que pese o veículo ter sido adquirido da primeira ré, ele estava registrado no Detran como sendo de propriedade do segundo réu. A autora, naquela oportunidade, não providenciou a transferência do veículo para o seu nome, o que ocorreu apenas em dezembro de 2013. Ocorre que, posteriormente, quando deu início a procedimento de venda do veículo, foi surpreendida por laudo, com a indicação de que o motor estava fora do padrão habitual do fabricante, com vestígios de marcas de lixa/abrasão, o que ocorreu em 20 de março 2015. Tomou conhecimento de que a empresa encerrou suas atividades em fevereiro de 2015. Descreveu os danos materiais, com substituição do motor, realização de vistorias e contratação de despachante, tendo despendido R\$ 3.378,00. Apontou também danos morais, em razão de se ver impedido de circular com o veículo de sua propriedade por longo espaço de tempo, além dos transtornos próprios da quebra de sua rotina. Pediu ao final a condenação dos réus ao ressarcimento de R\$ 3.378,00 e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou alegando em suma, que é parte ilegítima, pois não negociou veículo com a autora. No mérito, sustentou que vendeu o carro para a empresa, e não para a autora. Relatou que comprou o veículo em 19 de março de 2010, da empresa denominada "Classe A Veículos", o qual se encontrava em nome de Élida Paula

de Oliveira Campos, então proprietária. Depois, o veículo foi transferido para o nome do autor, em 2012. Depois da aquisição, já em 2012, realizou vistoria, não se constatando qualquer adulteração no motor. O carro foi dado como entrada para a ré, como pagamento de outro veículo, um Volkswagen Gol, 2005, placas DRH7719, no valor de R\$ 16.000,00, e o valor remanescente foi financiado pela filha do réu, Vanessa Maria Rosa Nascimento. Disse também que foi mal orientado pela revendedora de veículo e que sofreu prejuízos em razão do tempo que a autora levou para promover a transferência do bem. Impugnou os danos materiais e morais. Se não extinto o processo, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada por edital. Fluido o prazo sem resposta, e uma vez nomeado curador especial, sobreveio contestação por negativa geral, postulando-se a improcedência da ação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, cumpre assentar que a ilegitimidade passiva, arguida em contestação, na verdade se refere ao próprio mérito da demanda. Mas ainda que se entendesse em sentido contrário, cabe assinalar que, de acordo com o artigo 488, do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485, em cujo inciso VI está o reconhecimento de ilegitimidade *ad causam*.

O pedido é procedente em parte apenas em relação à empresa demandada, pois foi com esta que a autora celebrou contrato de compra e venda do automóvel, conforme expressamente admitido na petição inicial. O simples fato de o veículo estar em nome do réu não o vincula à negociação firmada tão somente entre a autora e a ré.

De fato, o réu deu o veículo em questão como parte de pagamento de outro, também comprado da ré, a qual, como se vê, se dedicava à revenda de automóveis. Por

isso, a negociação posterior, acertada entre a ré e a autora, nada tem com o réu.

Lembre-se que, em se tratando de bem móvel, a alienação se perfaz com a mera tradição, sendo a regularização posterior, mediante transferência administrativa, simples formalização para fins alheios à relação contratual.

De outro lado, a autora insiste que há laudo, de 14 de fevereiro de 2011, que apontava numeração do motor lixado, remarcado e fora do padrão do fabricante (fl. 17), e nessa época o veículo estava com o réu. No entanto, este, em contestação, juntou aos autos outro laudo, realizado em 11 de novembro de 2012, segundo o qual o motor aparentemente estava dentro dos padrões habituais do fabricante (fl. 46).

É certo, assim, que há divergências entre esses laudos. No entanto, descabe maior dilação probatória a respeito, pois, como visto, o carro estava em poder da ré, e não do réu, antes da alienação, e foi esta quem o vendeu à autora, cabendo apenas a ela, desse modo, responsabilizar-se.

Quanto aos danos, a autora demonstrou gastos com substituição do motor, realização de vistorias e contratação de despachante, tendo despendido R\$ 3.378,00, consoante documentos que instruem a inicial (fls. 18/21), que não foram especificamente impugnados, motivo pelo qual devem ser acolhidos.

Os danos morais são improcedentes, pois a autora contribuiu para os problemas por ela sofridos, uma vez que deixou de exigir, quando da compra, laudo de vistoria, providência básica em negociações de veículos. Além disso, ficou por longo período na posse do veículo em nome do réu, sem regularização administrativa. Assim, é razoável que os transtornos decorrentes dessa regularização corram por sua conta.

Ante o exposto:

(i) julgo procedente em parte o pedido formulado contra a ré, para condená-la a pagar à autora R\$ 3.378,00 (três mil e trezentos e setenta e oito reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno a autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida;

(ii) julgo improcedente o pedido em relação ao réu; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA